



VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

Edição Extra nº 95 - 28 de Dezembro de 2009

“Acompanhamento Diferenciado e Acompanhamento Especial”

A Portaria RFB n.º 2.923 de 16 de dezembro de 2009 (“**Portaria nº 2.923**”) estabelece os critérios para a indicação das pessoas jurídicas que deverão se submeter aos chamados Acompanhamento Diferenciado e Acompanhamento Especial, no ano de 2010.

O Acompanhamento Diferenciado fora introduzido pela Portaria RFB n.º 11.211 de 7 de novembro de 2007 (“**Portaria nº 11.211**”) e refere-se à verificação periódica dos níveis de arrecadação de tributos federais, em função do potencial econômico-tributário das pessoas jurídicas. O Acompanhamento Especial, nos termos da Portaria nº 2.923, compreende a execução de todas as ações necessárias para assegurar tratamento prioritário e conclusivo às demandas e pendências relacionadas às pessoas jurídicas indicadas.

Desta forma, serão indicadas ao Acompanhamento Diferenciado e Acompanhamento Especial as pessoas jurídicas que, relativamente ao ano-calendário de 2008, enquadraram-se nos critérios e valores de acordo com a tabela a seguir:

Crítérios	Acompanhamento Diferenciado (R\$)	Acompanhamento Especial (R\$)
Receita bruta anual superior a	80.000.000,00	370.000.000,00
Débitos declarados na DCTF superior a	8.000.000,00	37.000.000,00
Montante de Massa Salarial (folha de pagamento) informado nas GFIPs superior a	11.000.000,00	45.000.000,00
Débitos declarados nas GFIPs superior a	3.500.000,00	15.000.000,00

Notas:

DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais)

GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social)

Vale ressaltar que, nos termos da Portaria 11.211, poderão ser submetidas ao Acompanhamento Diferenciado, as pessoas jurídicas: (i) de direito público; (ii) que operem em setores econômicos relevantes, em termos de arrecadação tributária; (iii) que tenham efetuado compensações indevidas; (iv) imunes, isentas ou beneficiárias de incentivos fiscais; e (v) que tenham praticado infrações tributárias, apuradas em procedimento de fiscalização.

A Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (COMAC) deverá editar ato interno contendo a relação dos contribuintes indicados ao regime de Acompanhamento Diferenciado e Especial no ano subsequente, até o último dia útil de dezembro de cada ano. Aqueles contribuintes sujeitos ao Acompanhamento Diferenciado deverão ser comunicados até o último dia útil de janeiro de sua condição.

A Portaria nº 2.923 revogou a Portaria RFB n.º 2.521 de 29 de dezembro de 2008 que estabelecia critérios similares de indicação das pessoas jurídicas, porém para o ano de 2009.

“Regime Especial de Fiscalização”

A Instrução Normativa RFB n.º 979, de 16 de dezembro de 2009 (“**IN nº 979/09**”) regulamenta o Regime Especial de Fiscalização (“**REF**”), objeto do artigo 33 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, descrevendo situações em que a conduta do contribuinte implicará na aplicação do REF, com ou sem a instauração prévia de procedimento de fiscalização.

Em linhas gerais, a aplicação do REF pelas autoridades fiscais ocorrerá nos casos em que houver:

- Embaraço ou resistência à fiscalização;
- Prática de conduta que enseje representação criminal;
- Realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Prática reiterada de infração à legislação tributária, comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;
- Evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por outras pessoas que não sejam seus verdadeiros sócios ou acionistas.

Entre outras conseqüências da adoção do REF, a Receita Federal do Brasil poderá: (i) manter fiscalização integral e ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo, com ou sem a presença física de seus Auditores-Fiscais, (ii) reduzir pela metade os períodos de apuração, e os prazos de recolhimento dos tributos, bem como (iii) obrigar o sujeito passivo ao controle eletrônico de suas operações e (iv) ao recolhimento diário dos respectivos tributos.

Para as infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que este estiver submetido ao REF, será aplicada multa de 150%, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas na legislação tributária, administrativa ou penal.

“Alterações na legislação sobre pedidos de restituição e de compensação”

A Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (**IN nº 900/08**) que trata dos pedidos de ressarcimento e da compensação de tributos federais foi recentemente alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 973 de 27 de novembro de 2009 (**IN nº 973/09**) e pela Instrução Normativa RFB nº 981, publicada em 21 de dezembro de 2009 (**IN nº 981/09**). A seguir relacionamos as principais alterações.

IN nº 973/09 em vigor a partir de 30 de novembro de 2009

- A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e segurado facultativo poderá ser requerida através do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ou através do preenchimento de formulário específico, ao qual deverão ser anexados os documentos comprobatórios do crédito pretendido.
- Não poderão ser compensados, salvo poucas exceções, os créditos que tiverem como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei.
- Foram introduzidas novas implicações para as pessoas jurídicas que não utilizaram o programa PER/DCOMP quando da formulação de seus pedidos de restituição ou ressarcimento de tributos e de suas declarações de compensação.
- Foram alteradas as regras de compensação de valores retidos de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e empreitada, inclusive nos casos de serviços prestados por consórcios.
- A IN nº 900/08 já vedava o ressarcimento, a restituição e a compensação de créditos, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. Além de incluir o reembolso entre as hipóteses de vedação, a IN nº 973/09 estabeleceu a possibilidade das autoridades fiscais de exigir a apresentação da cópia do inteiro

teor da decisão que transitou em julgado, para a efetivação da restituição, do ressarcimento, do reembolso ou para a homologação da compensação.

- Serão desconsideradas pelas autoridades fiscais as declarações de compensadas transmitidas no período entre 4 de dezembro de 2008 e 27 de maio de 2009 que tiveram por objeto compensar débitos: (i) inferiores a R\$ 500,00; (ii) recolhidos através de carnê-leão, quando recebidos por pessoas físicas de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, que não tenham sido tributados no País de origem; e (iii) relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Dentre outras alterações, também foram introduzidos novos critérios de cálculo dos juros SELIC para a quantificação do valor do crédito a ser ressarcido ou compensado, bem como sobre os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias.

IN nº 981/09 em vigor a partir de 21 de dezembro de 2009

- Ao alterar o art. 38 da IN nº 900/08, a IN nº 981/09 ampliou o rol de penalidades para os contribuintes que realizaram a compensação de forma indevida. Caso o contribuinte não confirme a legitimidade ou a suficiência do crédito, a multa será de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado. Na hipótese de má-fé, a multa será de 150%. Tais percentuais aumentarão, respectivamente, para 112,5% e 225%, caso o sujeito passivo não atenda a intimação prestar esclarecimentos ou apresentar documentos no prazo determinado pelas autoridades fiscais.

- Como resultado da alteração do art. 65, a Secretaria da Receita Federal do Brasil somente receberá pedidos de ressarcimento e declarações de compensação após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas (notas fiscais), relativos ao período de apuração do crédito pretendido.

- Foi incluído o art. 97-A, pelo qual a apresentação da PER/DCOMP mediante certificado digital válido torna-se obrigatória nas seguintes hipóteses: (i) Declarações de compensação; (ii) Pedidos de Restituição, exceto para créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, ou de contribuições previdenciárias; e (iii) Pedidos de ressarcimento.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"